

Porque todos os dias precisam ser 18 de maio: aspectos sócio-histórico-culturais sobre o tráfico de mulheres e meninas no Brasil

Claudia Patrícia de Luna

Advogada atuante na defesa e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica desde 1997. Pós-graduada em Direitos Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pós-graduada em Direito Previdenciário e em Direito Acidentário. Integrou a Executiva da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo (biênio 2001/2003) e o Conselho Estadual da Condição Feminina de SP, na qualidade de Conselheira. Diretora Executiva da Elas por Elas Vozes e Ações das Mulheres, organização afiliada às Redes FEMAMA e Vital Voices Global Partnership. Presidente do Movimento Nacional Contra o Tráfico de Pessoas (MCTP). Membro da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra da OAB – Seccional de São Paulo. Integra o Conselho Fiscal da Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários (CNTU). Fellow pela Organização dos Estados Americanos (OEA), George Washington University (Women's Leadership Program) e Miami University nas áreas de Women's Empowerment. Atualmente preside a Comissão da Mulher Advogada da OAB/SP.



A Carne

(Elza Soares)

*A carne mais barata do mercado.
É a carne negra
A carne mais barata do mercado.
É a carne negra
Que vai de graça pro presídio.
E para debaixo do plástico.
E vai de graça pro subemprego,
E pros hospitais psiquiátricos.
A carne mais barata do mercado,
É a carne negra
Que fez e faz história,
Segurando esse país no braço, meu irmão,
O cabra aqui, não se sente revoltado
Porque o revólver já está engatilhado
E o vingador é lento
Mas muito bem intencionado.*

O tráfico de pessoas nas suas mais diversas modalidades é uma das práticas criminosas que, historicamente, nos remete a épocas em que se relegava o ser humano à condição de mero objeto ou mercadoria.

No século XXI, constata-se que a prática do tráfico de pessoas é uma lamentável repetição de fatos históricos que apenas estiveram invisibilizados aos olhos por vezes desatentos, ora engehecidos de nossa sociedade.

A partir da leitura e análise dos dados históricos, constatamos que os processos de colonização em nosso país têm raízes no tráfico de pessoas, no caso de homens e mulheres negros advindos de países africanos, trazidos para o nosso Brasil na condição de escravizados para terem sua força de trabalho explorada com a finalidade de gerar riqueza aos seus exploradores.

Dessa feita, infere-se que o comércio de vidas humanas em nossa realidade brasileira não se trata de algo novo.

No entanto, a abordagem e a visibilidade, bem como o reconhecimento do tema junto à sociedade, ainda encontram-se aquém da gravidade do fenômeno.

A título de ilustração, cabe mencionar a temática da violência doméstica que, atualmente, ganha maior reconhecimento e popularidade dentre todos os setores da sociedade, além de políticas públicas e uma legislação específica para o seu enfrentamento: a Lei Maria da Penha.

A partir da leitura dos dados estatísticos relativos ao tráfico de pessoas, é válido afirmar, categoricamente, que as mulheres e meninas serão sempre as vítimas preferenciais, não apenas para fins de exploração sexual, mas em todas as modalidades de tráfico humano, seja para exploração de mão de obra ou para o comércio de órgãos.

Tais situações ocorrem e até mesmo ganham ares de naturalidade porque ainda há uma construção social que entende legítima a supremacia de um sexo (masculino) em relação a outro (feminino).

Nesse aspecto, enquanto vítima do tráfico de pessoas, a mulher assume a postura de objeto de direitos, ou seja, sem qualquer protagonismo, sua vontade deixa de ser considerada e recai sobre outrem o poder de decisão sobre sua vida.

A partir dessa breve análise, é possível compreender, sem contudo justificar, os motivos pelos quais o expressivo número de vítimas dessa modalidade criminosa é representada em sua grande maioria por mulheres.

Outros fatores podem reforçar tais argumentos, senão vejamos:

O fenômeno da globalização traz à tona a realidade da feminização da pobreza. Dados recentes do Anuário das Mulheres Brasileiras¹ dão conta de que, no Brasil, a pobreza tem cor e sexo, ou seja, é mulher e negra. Agregado à categoria gênero, o componente racial coloca as mulheres negras numa circunstância de dúplice evidência aos chamados riscos potenciais de exposição às violências.

Nessa ótica, a existência de mulheres negras em situação de vulnerabilidade socioeconômica e exclusão mostram a necessidade de rever as políticas públicas de gênero, sob as perspectivas de etnia/raça.

A fim de compreender esse processo, é imprescindível estender esse olhar a partir dessa dinâmica, que é a origem desse fenômeno: a feminização da pobreza e o seu impacto nas mulheres negras derivam de um contexto sócio-histórico-político: o processo de escravidão no Brasil, que teve início em meados do século XVI (1533) e perdurou até o fim do século XIX (1888).

Esse triste capítulo da história brasileira teve reflexos que até os dias de hoje são traduzidos por impactos e flagrantes de desigualdades da população negra no acesso aos espaços decisórios de poder, bem como às garantias protetivas aos direitos ditos humanos e fundamentais.

O referido processo histórico que, por mais de 350 (trezentos e cinquenta) anos, reduziu a população negra à condição de objeto de direitos, alijou negros e negras, foi legitimado por força de lei, qual seja, a Constituição de Imperial de 1824.

O texto Constitucional de 1824, sob a égide do Governo Imperial no Brasil, por força da Lei Complementar nº 05, impedia que negros e leprosos fossem destinatários da garantia de direitos humanos fundamentais como acesso à educação, moradia, saúde, dentre outros.

Contextualizar a discriminação de gênero, agregada ao fator racial, é realizar uma leitura crítica da realidade, a partir dos dados estatísticos produzidos por diversos insti-

¹ DIEESE. *Anuário das Mulheres Brasileiras*. São Paulo: DIEESE, 2011. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/anuario/2011/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

tutos econômicos. A análise dessa realidade sob a perspectiva sócio-histórica nos permite vislumbrar o lugar, até então destinado às mulheres, em especial, às negras, na sociedade, no âmbito das políticas públicas – o da invisibilidade, o da condição de objeto de direitos, destituídas de todo e qualquer protagonismo.

A transformação dessa forma perversa de contexto inicia-se de maneira lenta e gradual, a partir do protagonismo e participação do movimento negro que leva suas pautas reivindicatórias de inclusão e igualdade a espaços governamentais, exigindo a mudança no seu *status quo*, de objeto de direitos para sujeito de direitos, protagonista e dotado de poder de decisão nesse processo.

Diante do cenário de flagrantes desigualdades, questiona-se: quais serão os desafios na construção de políticas públicas destinadas ao enfrentamento do tráfico humano, nas perspectivas de gênero, étnico-racial?

Como tais desafios deverão ser ultrapassados, haja vista que, na sociedade contemporânea, apesar da presença de mulheres em postos de comando e em outros espaços de poder, outrora ocupados exclusivamente por homens, ainda são vítimas da violência doméstica e familiar, do tráfico de pessoas e, sobretudo, da violência que as atinge pelo simples fato de serem mulheres e negras?

Ao contextualizar a temática do tráfico de pessoas, torna-se imprescindível realizar uma análise das inúmeras violências a que mulheres negras, enquanto grupo mais vulneráveis, acham-se mais expostos.

Num primeiro momento, observamos que uma das formas de violência motivadoras do tráfico de pessoas é aquela que se inicia no microespaço do lar: a denominada violência doméstica ou intrafamiliar.

Indiscutível o fato de que as pessoas que sofrem violência dentro de suas casas notadamente, em sua maioria, crianças, jovens, mulheres, travestis, negras, para fugir desse ciclo de violência, muitas vezes abandonam seus lares ou buscam moradias precárias, encontrando-se, por conseguinte mais expostas à ação daqueles que atuam nas redes de aliciamento para o tráfico humano.

Além do tráfico humano, tais pessoas estariam de igual modo vulneráveis ao tráfico de drogas, armas e, fechando esse círculo, concêntrico de violências, fadadas ao destino final: a prisão.

Agregados a esses fatores, é fundamental considerar uma leitura crítica da temática, a partir da perspectiva das migrações. Não muito diversa das realidades e contextos das violências já relatadas anteriormente, as populações migrantes encontram-se tão ou mais expostas a esses ciclos, dada a escassez ou mesmo ausência de políticas públicas inclusivas que deveriam lhes ser destinadas.

Por óbvio, os grupos mais expostos a essa prática criminosa serão as mulheres, jovens, e os grupos migratórios de origem africana, ou afro-latino-americana e caribenha. Novamente, as variáveis gênero/étnico-racial/geracional/socioeconômico, no âmbito das migrações, indicam e reforçam o perfil dessas vítimas do tráfico humano, reduzindo-as e relegando-as a condições de subcategoria de pessoas.

A fim de corroborar com tal assertiva, primordial referenciar os dados do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), na obra “Retratos das Desigualdades”², acerca dos indicadores de gênero e raça, como forma de exemplificar e justificar os elementos em questão. Infere-se que as desigualdades de gênero e raça se demonstram estruturantes da desigualdade social brasileira.

E ainda assim, apesar do ano 2011 ter sido declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o “ano internacional das e dos afrodescendentes”, o compromisso dos governos com referência às políticas públicas acerca do tráfico de pessoas no nosso país mostra-se, ainda, insuficiente/inexistente para contemplar o impacto dessa problemática, a do tráfico humano, junto a essa população.

Nesse diapasão, torna-se fundamental que a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico,³ em particular, o seu Plano Nacional, possa contemplar essas pessoas em situação de tráfico humano, enquanto suas verdadeiras destinatárias.

Os grandes desafios a serem superados pelo Brasil no enfrentamento ao tráfico humano vão além da identificação do perfil de suas vítimas e dos aliciadores, do conhecimento de novas rotas e destinos dessas vítimas.

Perpassaram, sobretudo, pela ausência de um marco legal específico que defina o tráfico de pessoas em todas as suas expressões, enquanto tipo penal e modalidade criminosa. Passam, ainda, pelo enfrentamento e desconstrução de estigmas como o machismo e desigualdades estruturantes, como o racismo.

No que tange à ausência de marco legal, por certo, restou superada pela implementação da Lei nº 13.344/2016,⁴ marco jurídico legal, que de modo inovador enfrenta o tráfico de pessoas, enquanto modalidade criminosa, mas que atenta também para os pilares da prevenção e atendimento às vítimas.

Entretanto, o referido instrumento jurídico legal em vigor, a despeito de caracterizar uma grande conquista, carece de maior visibilidade entre os operadores do sistema de justiça e, sobretudo, junto à sociedade.

No tocante às medidas de caráter legal e diplomático adotadas pelo Brasil, cabe destacar o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas,⁵ especialmente o de Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela ONU em novembro de 2000.

2 IPEA. *Retratos das desigualdades de gênero e raça*. 4. ed. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

3 BRASIL. Decreto nº 5.948/2006. *Aprova a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas* e institui grupo de trabalho interministerial com o objetivo de elaborar proposta do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas - PNETP. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 26 jun. 2019.

4 BRASIL. Lei nº 13.344/2016. *Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 26 jun. 2019.

5 BRASIL. Decreto nº 5.017/2004. *Promulga o protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 22 jun. 2019.

Vale, de igual modo, citar a CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher),⁶ bem como a Convenção de Belém do Pará,⁷ que constituem documentos internacionais ratificados pelo Brasil, segundo os quais, dentre os protocolos, considera-se a prática do tráfico de pessoas como uma das formas mais cruéis de expressão da violência contra a mulher.

No ordenamento jurídico brasileiro, não existia, até a Lei nº 13.344/2016 supramencionada, dispositivo legal específico que punisse a prática delitiva do tráfico de pessoas em todas as suas modalidades existentes, restringindo-se inicialmente o Código Penal à criminalização da prática do tráfico de mulheres, quando o sujeito passivo, ou seja, a vítima fosse mulher, cuja saída ou entrada no território nacional estivesse motivada para a exploração da prática da prostituição, ou melhor, somente punia aquele que promovia ou facilitava a entrada ou saída, no território nacional, de mulher, com o fim de prostituição desta, ou seja, havia as figuras do(a) traficante e do(a) comprador(a), na qualidade de sujeitos ativos do tipo penal.

Com a alteração no Código Penal pela Lei nº 11.106/2005, o artigo 231 passou a indicar o termo “pessoa”, refutando o entendimento anteriormente mantido de que apenas a mulher poderia ser vítima do referido crime. Observa-se daí, pequena, porém significativa mudança na perspectiva do legislador, no sentido de acrescer ao referido dispositivo legal a expressão pessoas, considerando como sujeitos passivos indivíduos de ambos os sexos e tutelando os direitos de grupos de vítimas vulnerabilizadas por sua “condição feminina”, formados por homossexuais, travestis e transexuais.

No entanto, frise-se e reprise-se, a inexistência de um marco legal regulatório específico, tornava muitas vezes inócua eventual punição a esse tipo de delito, vez que, por não encontrar tipificação na esfera do Direito Penal ou Civil, acabava por ser invisibilizado. É como se não pudesse combater aquilo que, materialmente, não se vê, ou simplesmente inexistente.

Noutro quadrante, a despeito do Brasil haver assinado e ratificado o Protocolo de Palermo, instrumento internacional que prioriza o atendimento às vítimas do tráfico de pessoas, em especial as mulheres e as crianças, observa-se que, partindo dessas realidades e das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional e do Pacto Federativo entre os Estados, que se fundamenta nos eixos da prevenção, repressão e atenção às vítimas, questiona-se os motivos pelos quais, a despeito das diretivas da macropolítica, alguns estados da federação optam, deliberadamente, a *contrario sensu*, em descumprir esses ditames e não atuar nessas perspectivas.

Os operadores do Direito, bem como os legisladores e gestores públicos, não de maneira diversa, ainda reproduzem práticas machistas/sexistas/racistas/homo/transfóbicas quando de suas atuações no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Como resultado, observamos esse reflexo nas inúmeras atuações, decisões e posições jurisprudenciais que não conseguem compreender esse fenômeno e sua complexidade, limitando-se apenas a reproduzir distorções sob forma de julgados, implementação ou desconstrução de políticas públicas permeadas por conceitos e preconceitos na esfera da moral.

6 BRASIL. Decreto nº 4.377/2002. *Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

7 BRASIL. Decreto nº 1.973/1996. *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 22 jun. 2019.

O repertório legislativo bem como as políticas públicas, que sobretudo vinculam a atuação daqueles encarregados de sua aplicação, são frutos de um sistema social, calcado no patriarcalismo e em todas as demais práticas estigmatizantes já exaustivamente mencionadas e, por conseguinte, em suas performances demonstram evidente tolerância a essa mercancia de humanos, notadamente no que se refere às mulheres e crianças.

Não estariam, portanto, os atores a quem cabe a implementação dessa política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, ao quedarem-se inertes ou omissos, ao deixarem de atender às diretrizes dessa macropolítica, equiparando-se ao mesmo patamar daqueles que desrespeitam e transgridem esses mesmos dispositivos e instrumentos legais e cometem o crime de tráfico humano, equiparando-se, portanto, à qualidade de cúmplices dessa prática criminosa?

O enfrentamento ao tráfico de pessoas tem como ponto de partida o enfrentamento de nossa leitura de mundo e o questionamento do quanto e como valorizamos a vida humana.

Não se cuida, apenas, de coibir essa prática criminosa, perversa e absurda sob o enfoque da restrição legal ou da repressão policial, mas entender a questão sob um dimensionamento maior, ou seja, que cultura de valores agregamos, a ponto de reduzir o valor da vida humana à mera condição de coisa e nos omitirmos e assumirmos o ônus de conferir atenção e acolhimento dignos às pessoas em situação de tráfico?

A omissão ante o enfrentamento à temática e à falta de uma atitude proativa no ato de implementar e monitorar as políticas públicas, tidas como cruciais no enfrentamento ao tráfico de pessoas, coloca a todos nós na qualidade de cúmplices ou coautores daqueles que, à margem da Lei, praticam esse delito e reduzem vidas humanas à reles condição de mercadorias.

O momento político outrora, estratégico, fortaleceu o Brasil no contexto socioeconômico e, como reflexo, no cenário nacional e internacional. Como resultado dessa projeção, nosso país recepcionou, à época, dois megaeventos: a Copa do Mundo em 2014 e os Jogos Olímpicos em 2016.

A referida projeção do Brasil, no cenário internacional, não o torna apto a acompanhar, no mesmo compasso, políticas públicas factíveis à promoção dos denominados direitos humanos, sociais, culturais e econômicos daquela camada em situação de maior vulnerabilidade.

Ainda nessa perspectiva, prescindível ressaltar a iniciativa da ONU em instituir a Década dos Afrodescendentes (2015-2024), com a finalidade de promover, no cenário internacional, ações necessárias à redução das desigualdades abismais históricas que impactaram e ainda impactam essa população, em especial às mulheres e meninas negras.

Insta frisar que o contingente populacional negro, notadamente, considerando-se as mulheres e meninas negras, sempre sofreu o estigma da objetificação e ausência do reconhecimento de seus direitos, agravando os reais e efetivos riscos, bem como inúmeras situações de vulnerabilidades.

Noutro aspecto, apesar dos programas sociais e políticas públicas implementados por governos anteriores, com vistas a promover a redução das desigualdades econômicas, sobretudo no campo da educação, as flagrantes desigualdades persistem e agravam-se sobremaneira no âmbito mundial, com reflexos diretos no âmbito interno de nosso país.

O Brasil, outrora um país extremamente atrativo a realizações de sonhos, apresenta, na atual conjuntura, intrincadas problemáticas que se agravam, sobretudo, a partir de um desenho político-econômico indefinido, incongruente, que se mostra inóspito às demandas sociais e às denominadas políticas sociais de promoção e proteção de direitos humanos.

Todavia, a realidade contextual brasileira no que se refere aos sérios problemas econômicos, altos índices de desemprego, insegurança pública, altas demandas de novos fluxos migratórios e de refúgios, aumentos dos índices de pobreza e vulnerabilidades, por certo sobrecarregam a situação, já tão agravada e ainda mais propícia ao tráfico humano.

Nesse contexto de extremas desigualdades, as mulheres e meninas negras ainda ocupam no ranking do tráfico interno e internacional de pessoas, o *locus* das mais “traficáveis”.

Novamente, a herança sócio-histórica e cultural como legado, reforça e reafirma tais vulnerabilidades que se entrecruzam a contextos de inúmeras violências anteriores, como por exemplo, o da violência doméstica, intrafamiliar, feminicídio, feminização do HIV/AIDS, violência obstétrica e demais formas de violência contra a mulher que, ao se considerar o recorte de gênero/raça, consoante os dados estatísticos extraídos do Dossiê Violência contra as Mulheres: violência e racismo, indica:

Em diversos países, as mulheres negras aparecem como maioria das vítimas em diversos indicadores de violações de direitos humanos – e no Brasil não é diferente;

Dados da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 relativos ao ano de 2013 apontam que 59,4% dos registros de violência doméstica no serviço referem-se a mulheres negras;

O *Dossiê Mulher 2015*, do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, aponta que 56,8% das vítimas dos estupros registrados no Estado em 2014 eram negras. E 62,2% dos homicídios de mulheres vitimaram pretas (19,3%) e pardas (42,9%);

Dos homicídios de mulheres vitimaram pretas (19,3%) e pardas (42,9%);

Essa cifra é confirmado por estudo do Ipea, que aponta que entre as mulheres assassinadas, mais de 60% são pretas ou pardas.⁸

Segundo Jackeline Aparecida Ferreira Romio, mestre e doutoranda em Demografia pelo Instituto de Filosofia e Ciência Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/Unicamp);

[...] a taxa de homicídio de mulheres negras é o dobro da taxa das mulheres brancas, isto na média nacional, pois existem estados onde a desigualdade racial é maior. Além da questão da mulher indígena, que muitas vezes é ignorada na elaboração destes índices, com justificativa no baixo volume das mortes desta população.

Quando calculamos a proporção destas mortes para mulheres indígenas, observamos que o índice vem aumentando, aproximando-se do das mulheres negras, demonstrando que ser vítima de homicídios tem relação com as desigualdades étnico-raciais.

[...]

O Ministério da Justiça aponta ainda que esse segmento populacional é maioria entre as vítimas de tráfico de pessoas. E, de acordo com o Ministério do Trabalho, são também a maioria entre as vítimas de assédio moral e sexual no trabalho.

Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS)

8 INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê violência contra as mulheres: violência e racismo*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-e-racismo/>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

de 2012 indicam que as mulheres negras são 62,8% das vítimas de morte materna, considerada por especialistas como uma ocorrência evitável com acesso a informações e atenção adequada do pré-natal ao parto. 65,9% das mulheres submetidas a algum tipo de violência obstétrica no Brasil também são pretas ou pardas.⁹

Há pelo menos duas teorias feministas que procuram superar as limitações dos conceitos fundamentais sem, no entanto, abandoná-los totalmente.

Uma é o *feminismo socialista*, que parte do referencial teórico marxista para analisar a base material da dominação masculina. Entretanto como as categorias feministas fundamentais foram estabelecidas em oposição aos postulados marxistas torna-se difícil atribuir equivalências para conceitos como produção e reprodução (frequentemente tratados no feminismo como esferas separadas) assim como introduzir a análise de temas como sexualidade e socialização de crianças definindo patriarcado não como ideologia, mas enquanto uma estrutura com base material.

As socialistas entretanto pelo menos ofereceram alternativas para que se entendesse a intersecção entre gênero, raça, orientação sexual e classe. Contudo, mantêm a experiência como o principal elemento para definir a opressão sexista e entendem esta como mais importante.

Pensaram as outras dimensões como parcelas que se somam a de gênero dando assim margem as nossas conhecidas formulações em termos de dupla ou tripla opressão: sexismo + racismo + homofobia + etc.¹⁰

De acordo com Luiza Bairros, socióloga e ex-ministra da Secretaria de Política de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR):

[...] o racismo e o sexismo influenciaram as relações que determinaram a sociedade brasileira no seu momento fundador. Isso está no DNA de nossa sociedade, de modo que hoje, mesmo considerando tudo o que já mudou em relação ao que consideramos violência, não há como discutir violência contra as mulheres sem discutir racismo e sexismo no Brasil.

[...]

MULHERES NEGRAS E VIOLÊNCIA NO BRASIL:

58,86% das mulheres vítimas de violência doméstica: Balanço do Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher/2015;

53,6% das vítimas de mortalidade materna: SIM/Ministério da Saúde/2015;

65,9% das vítimas de violência obstétrica: Cadernos de Saúde Pública 30/2014/Fiocruz;

68,8% das mulheres mortas por agressão: Diagnóstico dos homicídios no Brasil (Ministério da Justiça/2015);

Duas vezes mais chances de serem assassinadas que as brancas: taxa de homicídios por agressão: 3,2/100 mil entre brancas e 7,2 entre negras (Diagnóstico dos homicídios no Brasil. Ministério da Justiça/2015);

Entre 2003 e 2013 houve uma queda de 9,8% no total de homicídios de mulheres brancas, enquanto os homicídios de negras aumentaram 54,2%. Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil (Flacso, OPAS-OMS, ONU Mulheres, SPM/2015);

56,8% das vítimas de estupro registrados no Estado do Rio de Janeiro em 2014.¹¹

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ BAIRROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 2, p. 458-463, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462/15034>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

¹¹ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê violência contra as mulheres: violência e racismo*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-e-racismo/>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

Nos Estados Unidos o feminismo negro é uma das principais expressões da teoria do ponto de vista (*standpanttheory*). A discussão sobre as categorias mulher experiência e política pessoal delineado nas seções anteriores já havia sido antecipada por escritoras negras cuja perspectiva feminista prescinde de uma identidade comum para todas as mulheres.¹²

Neste passo, vale reprisar Bell Hooks, destacada feminista afro-americana, quando acertadamente afirmou que o que “as mulheres compartilham não é a mesma opressão”, e sim “a luta para acabar com o sexismo, ou seja, pelo fim das relações baseadas em diferenças de gênero socialmente construídas”, ressaltando que:

Para nós negros é necessário enfrentar esta questão não apenas porque a dominação patriarcal conforma relações de poder nas esferas pessoal interpessoal e mesmo íntimas, mas também porque o patriarcado repousa em bases ideológicas semelhantes às que permitem a existência do racismo, a crença na dominação construída com base em noções de inferioridade e superioridade.¹³

Numa sociedade racista sexista marcada por profundas desigualdades sociais o que poderia existir de comum entre mulheres de diferentes grupos raciais e classes sociais? Esta é uma questão recorrente não totalmente resolvida pelos vários feminismos que interpretam a opressão sexista com base num diferenciado espectro teórico político ideológico, de onde o movimento feminista emergiu.¹⁴

Inegável que, ao contextualizar os impactos de 75% (setenta e cinco por cento) do período de história da existência do Brasil marcados pela escravização de pessoas traficadas do continente africano e tão somente 25% (vinte por cento) desse lapso vivenciado pós-escravidão, tais dados estatísticos, na verdade, são reveladores da gravidade dos danos decorrentes dos efeitos do racismo, construído a partir de um conjunto sistêmico, jurídico-legal, estruturador e estruturante das desigualdades de raça e gênero na sociedade brasileira.

Ao interpretarmos os dados estatísticos em questão, a partir do teor da Lei Complementar à Carta Constitucional de 1824 que, repise-se, excluía a população negra, à época escravizada, do acesso aos chamados direitos econômicos e sociais, compreendemos a dimensão do agravamento do racismo estrutural e seus impactos perversos de violências às vidas das mulheres negras.

Nesse diapasão, é fundamental destacar o papel da sociedade civil, em especial do Movimento Contra o Tráfico de Pessoas (MCTP) na construção de uma política pública de enfrentamento ao comércio nacional e internacional de vidas. Torna-se necessária e merecida traçar uma breve memória acerca do contexto em que se dá a existência e a formação do MCTP.

O MCTP surgiu no ano de 2009, quando da realização do II Seminário Internacional Contra o Tráfico de Pessoas promovido pelo Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Estado da Justiça de São Paulo.

12 BAIRROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 2, p. 458-463, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462/15034>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

13 *Ibidem*.

14 *Ibidem*.

Naquela oportunidade, o MCTP lançou a Plataforma Nacional Contra o Tráfico de Pessoas, já com o apoio e a participação de entidades de atuação histórica e relevante no cenário dos direitos humanos.

A iniciativa da criação de um movimento que consolidasse o olhar, a voz e, sobretudo, a atuação multidisciplinar, de um grupo de organizações não-governamentais que partem de um ponto comum: a luta intransigente pela defesa e garantia dos direitos humanos, em particular o tráfico de pessoas, bem como a identificação e o reconhecimento dessa temática no cenário nacional.

O MCTP nasceu com a proposta de demarcar e, sobretudo, pautar e monitorar o tráfico de pessoas, nos espaços de poder político e decisório em que a temática ainda é considerada invisível e permeada por preconceitos e distorções.

Como exemplos, podemos citar a estratégica articulação do MCTP no sentido de garantir a legítima representação da sociedade civil no processo de construção do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como as contribuições e participações efetivas nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) do Senado e da Câmara Federal.

Muito mais que intensificar uma estratégia de diálogo inter e multi-setorial, com o objetivo de demonstrar à sociedade e aos demais segmentos governamentais a importância da construção coletiva de uma Política Pública de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sob uma perspectiva plural e diversa presentes componentes como gênero/etnia/ diversidade sexual, cabe e caberá ao MCTP a missão de mostrar aos entes do Poder Público, nas mais diferentes esferas do Poder, a criação de mecanismos e diretrizes eficazes para intervir no enfrentamento ao tráfico humano.

Essas estratégias de *advocacy*, ocasiões em que o MCTP, através de sua representação, dialoga diretamente com aqueles responsáveis pela tomada de decisão, de modo a influenciar aquelas representações e segmentos, vêm sendo realizadas pelo Movimento, de maneira notadamente exitosa, posto que essa articulação tem aproximado e muito dos setores público, privado e da sociedade civil.

Ademais, o MCTP surge num contexto em que se mostra imprescindível para uma articulação legítima da sociedade civil em que possa, a partir de sua construção e perspectiva multidimensional, não apenas dialogar com inúmeros atores e segmentos sociais, mas, sobretudo, intervir decisivamente na construção e na consolidação de uma política de enfrentamento, que contemple as especificidades do tráfico de pessoas no contexto de nosso país.

O objetivo dessa articulação, que atualmente congrega mais de 250 (duzentas e cinquenta) entidades atuantes em todo o território nacional, é a de conferir visibilidade à temática, junto aos mais diversos segmentos sociais.

Reconhecido como uma das Plataformas de denúncias de Tráfico de Pessoas pela UNODC, por sua abrangência e atuação, o MCTP dá conta da multifacetária e contrastante realidade do tráfico humano em nosso país.

Conclui-se que, a missão do MCTP, ao visibilizar e conferir relevância à temática do tráfico humano, contribuirá de igual modo para o empoderamento de toda a sociedade.

Tais práticas, ao promoverem o resgate da cidadania e evitarem o comércio de vidas, elevam a pessoa humana da condição de objeto (de direitos) a conquistar o direito de ser

protagonista e sujeito (de direitos) de sua própria história de vida.

É momento de rever a nossa construção histórica e cultural, nossos discursos e atuações, enquanto sujeitos éticos nesses processos e no desempenho de nossos diferentes papéis sociais nos espaços de poder.

Além de buscarmos o enfrentamento dessa problemática, através da educação e uma prática dialética, que objetiva o respeito por outro ser humano, o resgate à autoestima e, sobretudo, o respeito às diferenças, entendendo que a distância entre a igualdade formal e a igualdade real poderá ser superada com a formulação de políticas públicas eficazes, que garantam efetivamente uma sociedade em que todos e todas sejam respeitados(as), mulheres e homens, negros ou não-negros, jovens ou não, crianças, migrantes, travestis ou transexuais, enfim, todos sem exceção.

Ao interpretarmos os dados estatísticos em questão, a partir do teor da Lei Complementar à Carta Constitucional de 1824, que repise-se, excluía a população negra, à época escravizada, do acesso aos chamados direitos econômicos e sociais, compreendemos a dimensão do agravamento do racismo estrutural e seus impactos perversos de violências às vidas das mulheres negras!

E, concluímos que, no contexto de nosso Brasil, em que retrocessos históricos remontam realidades adversas, sobretudo, as mulheres e meninas negras que, estigmatizadas e reduzidas ao espaço do exótico e da hiperssexualização dos seus corpos, são, de forma legítima, utilizadas como chamarizes e atrativos ao turismo sexual.

Noutro quadrante, práticas como a cultura do estupro, em que comportamentos de violência sexual são relativizados e naturalizados quando cometidos contra mulheres, e em que há a efetiva culpabilização das vítimas e julgamento a partir de sua moral sexual, em contraponto à amenização à ofensa e à violência cometida pelo agressor. Por certo, tais práticas culturais reafirmam a objetificação da mulher, retirando-lhe o seu protagonismo.

Observa-se que, referidos olhares e práticas culturais entrecruzam-se com o tráfico de pessoas, notadamente o de mulheres.

Relevante, à guisa de ilustração, citar alguns dados da pesquisa realizada pela Associação Mulheres pela Paz, referente a perspectivas da sociedade sobre o tráfico de mulheres:

Falta de oportunidade de trabalho, turismo sexual e violência doméstica são fatores que mais contribuem para o tráfico de mulheres:

- 43% avaliam que o tráfico de mulheres é feito com o consentimento das vítimas;
- 80% concordam que as vítimas estão em busca de uma vida melhor;
- 55% concordam que as vítimas estão em busca de uma vida fácil;
- 66% avaliam que a cobertura da mídia tem viés criminal, o que contribui para culpabilizar as vítimas e aumentar o preconceito.¹⁵

Nesse aspecto, é imprescindível que, enquanto não tivermos políticas públicas e ações estratégias articuladas que deem conta da superação dessas realidades, todos os dias devem e merecem ser 18 de maio, a fim de relembramos que, desde a sua mais tenra idade, essas

15 CHARF, Clara; VIEIRA, Vera. *Percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres*. São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2016. Disponível em: <<http://www.mulherespaz.org.br/wp-content/uploads/LIVRO-COMPLETO.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

vidas negras, nos moldes da Década dos Afrodescendentes da ONU, precisam do efetivo reconhecimento e justiça a fim de que alcancem o seu desenvolvimento e efetivem sua dignidade enquanto pessoas humanas que são.

Ao nos depararmos com os dados referentes às violações que impactam a realidade das mulheres negras contextualizada ao tráfico de pessoas em questão, concluímos que são necessárias políticas públicas de Estado, bem como ações afirmativas estratégicas e investimentos do setor privado a mudar esse conjunto de paradigmas.

Atingir essa compreensão significa entender que, ao respeitarmos as diferenças, não reproduziremos as desigualdades e que merecemos um tratamento digno como pessoas humanas que somos, em todos os aspectos e perfis das nossas diversidades.

Referências

BAIRROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. *Revista Estudos Feministas*, v. 3, n. 2, p. 458-463, 1995. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462/15034>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.973/1996. *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará*, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 4.377/2002. *Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979*, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.017/2004. *Promulga o protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.948/2006. *Aprova a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e institui grupo de trabalho interministerial com o objetivo de elaborar proposta do plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas - PNETP*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.344/2016. *Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 26 jun. 2019.

CHARF, Clara; VIEIRA, Vera. *Percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres*. São Paulo: Associação Mulheres pela Paz, 2016. Disponível em: <<http://www.mulherespaz.org.br/wp-content/uploads/LIVRO-COMPLETO.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

DIEESE. *Anuário das Mulheres Brasileiras*. São Paulo: DIEESE, 2011. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/anuario/2011/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Dossiê violência contra as mulheres: violência e racismo*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-e-racismo/>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

IPEA. *Retratos das desigualdades de gênero e raça*. 4. ed. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Orgs.). *PESTRAF – pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil*. Relatório nacional. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <<http://www.andi.org.br/documento/pesquisa-sobre-trafico-de-mulheres-criancas-e-adolescentes-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 21 jun. 2019.